

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 22/2021 de 16 de março de 2021

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais as previstas nos artigos 32.º, 38.º, 41.º e 42.º daquele regulamento, que contemplam a possibilidade de cofinanciamento de operações nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para as medidas.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integrará a autoridade de gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

A pandemia provocada pela Covid-19 determinou constrangimentos à atividade da pesca e subsequentemente aos rendimentos do sector.

Através da Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, alterado através das Portarias n.ºs 130/2018, de 13 de dezembro, 85/2019, de 20 de dezembro e 40/2020, de 2 de abril de 2020.

Verifica-se, agora, a necessidade de assegurar a continuidade do regime de apoio, adaptado às atuais necessidades.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Quarta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º e tabela II do Anexo III do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, publicado em anexo à Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro e Portaria n.º 40/2020, de 2 de abril, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

c) [Revogado];

d) Tipologia 4 - Investimentos no Domínio da Eficiência Energética:

i. [...];

ii. [...];

e) [...]:

i. [...];

ii. [...].

Artigo 7.º

[...]

a) [...];

b) [...];

c) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e Decreto Legislativo Regional 11/2020/A, de 13 de abril;

d) [...];

e) [...];

f) No âmbito de anterior candidatura aprovada ao Programa Operacional Mar 2020, tenham concluído a respetiva execução.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 – [...].

3 – [Revogado];

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) De funcionamento ou com materiais consumíveis;

e) [...];

f) [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) 30% das despesas elegíveis da operação no caso de a operação ser executada por uma empresa não abrangida pela definição de PME, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 – [...].

4 – [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 – As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas relativas a operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 – [...]

3 – Para as operações das Tipologias 1 e 2, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, bem como para as operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, quando o investimento elegível seja inferior a 150.000,00, não é exigível a apreciação económica e financeira, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 – [...]

5 – [...]

6 – [Revogado].

7 – [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Antes da homologação da decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) [...].

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].

ANEXO III

[...]

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

Tabela II do Anexo III - **VER ANEXO I** da presente Portaria»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea c) do artigo 4.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, n.º 6 do artigo 12.º, alínea i), do número 9 do artigo 15.º e o artigo 22.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos Domínios da Saúde e Segurança, da Limitação dos Impactos da Pesca, da Eficiência Energética e do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos.

Artigo 3.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos Domínios da Saúde e Segurança, da Limitação dos Impactos da Pesca, da Eficiência Energética e do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos, aprovado pela Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro e Portaria 40/2020, de 2 de abril de 2020, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo - **VER ANEXO II** da presente Portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 4 de março de 2021.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO I

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

Artigo 4.º	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
a)	Saúde e segurança	40	70	100
a)	Higiene	30	60	90
a)	Condições de trabalho	30	60	90
d)	Eficiência energética ou redução emissão poluentes	40	70	100
d)	Hidrodinâmica do navio	30	60	90
	[Revogado]			
e)	Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

ANEXO II

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS A BORDO NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE E SEGURANÇA, DA LIMITAÇÃO DOS IMPACTOS DA PESCA, DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DO VALOR ACRESCENTADO E QUALIDADE DOS PRODUTOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade:

- a) A melhoria da higiene, saúde, segurança e condições de trabalho dos pescadores;
- b) A redução do impacto da pesca no meio marinho e a adaptação da pesca à proteção das espécies;
- c) A atenuação dos efeitos das alterações climáticas e a otimização do consumo energético dos navios de pesca;
- d) A melhoria do valor acrescentado e da qualidade dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- b) «Proprietários de navios de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima; e

c) «Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com sede na Região Autónoma dos Açores, desde que sejam associações do setor da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regime as seguintes tipologias de operações:

a) Tipologia 1 – Investimentos nos Domínios da Saúde e Segurança: Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, desde que ultrapassem as exigências previstas pelo direito nacional ou comunitário;

b) Tipologia 2 – Investimentos no Domínio da Limitação dos Impactos da Pesca:

i) Investimentos em artes e equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;

ii) Investimentos a bordo ou em equipamentos que eliminem as devoluções evitando e reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais ou que lidem com as capturas indesejadas sujeitas à obrigação de descarga;

iii) Investimentos em equipamentos que limitem ou eliminem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar;

iv) Investimentos em equipamentos que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pelas Diretivas Habitats e Aves, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e desde que sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores.

c) [Revogado];

d) Tipologia 4 – Investimentos no Domínio da Eficiência Energética:

i) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca e que visem a melhoria da hidrodinâmica do casco, a melhoria dos sistemas de propulsão ou a redução do consumo de eletricidade e de energia térmica dos navios de pesca;

ii) Investimentos em auditorias e programas de eficiência energética, bem como estudos destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos do casco alternativos para a eficiência energética dos navios de pesca;

e) Tipologia 5 – Investimentos no Domínio do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos:

i) Investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, permitindo, nomeadamente aos pescadores proceder à transformação e comercialização e das suas próprias capturas, bem como à respetiva venda direta dentro dos limites legais;

ii) Investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas de modo a minimizar as capturas indesejadas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º do presente regulamento e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Prevejam um investimento elegível de valor superior a € 1.000,00 para navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros e de € 5.000,00 para os restantes navios;

d) Quando digam respeito a navios, que, à data da apresentação da candidatura:

i) Estejam licenciados para o exercício da atividade da pesca comercial, pela Região Autónoma dos Açores;

ii) Não estejam incluídos em lista comunitária ou de Organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

2 – Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) artigo anterior:

a) No caso de investimentos a bordo, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;

b) No caso de investimentos em equipamento individual, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de equipamento, para o mesmo beneficiário, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.

3 – Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo anterior:

a) Não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento ou equipamento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;

b) Os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura;

c) Os pescadores têm de ser proprietários das artes de pesca a substituir e comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.

4 – [Revogado];

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [Revogado];

d) [Revogado];

e) [Revogado];

f) [Revogado];

g) [Revogado];

h) [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas nas alíneas d) do artigo anterior, estas não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.

7 – Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) artigo anterior, os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.

8 – Não são elegíveis operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou a sua capacidade para detetar pescado.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

a) Proprietários de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, no âmbito de todas as operações previstas no artigo 4º;

b) Pescadores, no âmbito de operações enquadráveis nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, que estejam inscritos em rol de tripulação de uma embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores ou exerçam a atividade com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;

c) Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado, no âmbito de operações enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e Decreto Legislativo Regional 11/2020/A, de 13 de abril;
- d) Demonstrem ter capacidade económica e financeira equilibrada, nos termos do Anexo I do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- e) Não tenham apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- f) No âmbito de anterior candidatura aprovada ao Programa Operacional Mar 2020, tenham concluído a respetiva execução.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 – Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/201, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela I do Anexo II;
- b) Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo 4.º as despesas em artes de pesca ou equipamentos, desde que possa ser demonstrado que aqueles permitem uma melhor seleção por tamanho ou têm menor impacto no ecossistema e nas espécies não-alvo do que as artes de pesca normalizadas ou outros equipamentos autorizados pelo direito nacional ou comunitário;

c) [Revogado];

d) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela II do Anexo II;

e) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea ii) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas com auditorias e programas de eficiência energética e estudos destinados a avaliar o contributo para a eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos;

f) Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) do artigo 4.º, as despesas com investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, ou com investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas.

2 – A elegibilidade das despesas com os equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.

3 – [Revogado];

4 – São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) Custos relativos à manutenção de rotina ou preventiva de qualquer parte de um equipamento que mantenha em estado de funcionamento um dispositivo;

b) Custos relativos à manutenção de rotina dos cascos do navio;

c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;

d) De funcionamento ou com materiais consumíveis;

e) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

f) Investimentos diretamente relacionados com as operações de pesca, como guinchos.

Artigo 9.º

Taxa de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

2 – A taxa de apoio público é alterada para:

a) 100% das despesas elegíveis da operação, quando a operação seja de interesse coletivo, seja executada por beneficiário coletivo previsto na alínea c) do artigo 6.º e possuir características inovadoras, se for caso disso, a nível local;

b) 85% das despesas elegíveis da operação, no caso de a operação respeitar a navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros;

c) 30% das despesas elegíveis da operação no caso de a operação ser executada por uma empresa não abrangida pela definição de PME, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 – A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

4 – [Revogado].

Artigo 10.º

Natureza e limite dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 – [Revogado].

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.

2 – [Revogado].

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4 – O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

5 – No caso da embarcação objeto da operação estar registada em regime de compropriedade, apenas o comproprietário que realiza o investimento, apresenta a candidatura, sujeita a autorização dos restantes comproprietários, que declaram quem é o titular do benefício.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas relativas a operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 – O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante:

AT – Apreciação Técnica

VE – Apreciação Económica e Financeira

AE – Apreciação Estratégica

3 – Para as operações das Tipologias 1 e 2, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, bem como para as operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, quando o investimento elegível seja inferior a 150.000,00, não é exigível a apreciação económica e financeira, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 – Para as operações que tenham um investimento elegível inferior a € 25.000,00 não é exigível nem a apreciação económica e financeira, nem a apreciação estratégica, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5 – São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

6 – [Revogado].

7 – Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Mar 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no

formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 – O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido pelo organismo intermédio competente ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

4 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5 – A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6 – Antes da homologação da decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8 – A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.

9 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

3 – A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 – O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 – O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 – O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 10% desse apoio.

6 – Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7 – Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8 – O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

9 – Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) [Revogado].

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 – O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2 – Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidos por este instituto.

3 – A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 – A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Demonstrar a razoabilidade dos valores de investimento apresentados para a prossecução dos objetivos da candidatura;

b) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

g) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo IV do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;

h) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

i) Para operações com investimentos nos navios de pesca ou motores, comprovar até à data de apresentação do último pedido de pagamento a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção dos navios de pesca local.

2 – Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

3 – Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º, ainda que não sejam os beneficiários do apoio, é declarado por todos os comproprietários o cumprimento das obrigações relativas ao regime de apoio, conforme definido no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 – As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1 – O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2 – O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

[Revogado]

ANEXO I

Critério para avaliação da situação financeira pré-projeto

(a que se refere a alínea d) do artigo 7.º do Regulamento)

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento.

4 - Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.

ANEXO II

Despesas elegíveis no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2015/531 da Comissão, de 24 de novembro de 2014

(a que se referem as alíneas a) e d) do artigo 8.º)

TABELA I - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na alínea a) do artigo 4.º

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	
Operações elegíveis no domínio da Segurança	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) jangadas salva-vidas;
	b) unidades de libertação hidrostática para jangadas salva-vidas;
	c) balizas de localização pessoais, nomeadamente dispositivos EPIRB (balizas rádio de emergência que indicam a posição) que possam ser integrados em coletes salva-vidas e no vestuário de trabalho dos pescadores;
	d) equipamentos individuais de flutuação (PFD), em especial fatos de imersão ou de sobrevivência, boias salva-vidas e coletes;
	e) fachos de socorro;
	f) aparelhos lança-cabos;
	g) sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
	h) equipamento de combate a incêndios, como extintores, cobertores de proteção contra as chamas, detetores de fumo e incêndios, aparelhos respiratórios;
	i) portas de proteção contra incêndios;
	j) válvulas de segurança para os reservatórios de combustível;
	k) detetores de gás e sistemas de alarme contra gás;
	l) bombas de porão e alarmes;
	m) equipamento de rádio e de comunicações por satélite;
	n) escotilhas e portas estanques;
	o) proteções para máquinas, como guinchos ou enroladores;
p) passadiços e escadas de portaló;	
q) projetores, luzes de convés ou de emergência;	
r) mecanismos de largada em segurança de artes de pesca presas em obstáculos submarinos;	
s) câmaras e monitores de segurança;	
t) equipamentos e elementos necessários para melhorar a segurança no convés.	
Operações elegíveis no domínio da Saúde	São elegíveis as seguintes ações:
	a) compra e instalação de kits de primeiros socorros;
	b) compra de medicamentos e dispositivos para tratamento urgente a bordo;
	c) prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
	d) fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
e) campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.	
	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	
Operações elegíveis no domínio da Higiene	a) instalações sanitárias, como casas de banho e chuveiros;
	b) cozinhas e equipamento de armazenagem de produtos alimentares;
	c) dispositivos de purificação para água potável;
	d) equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
	e) guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo ferramentas de software.
Operações elegíveis no domínio das Condições de Trabalho	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) balaustradas de convés;
	b) estruturas de abrigo no convés e modernização das cabinas com vista a facultar proteção contra condições climáticas adversas;
	c) elementos relacionados com a melhoria da segurança das cabinas e com a disponibilização de áreas comuns para a tripulação;
	d) equipamento para reduzir a necessidade de levantamento manual, excluindo máquinas diretamente relacionadas com as operações de pesca, como guinchos;
	e) tintas antiderrapantes e tapetes de borracha;
	f) equipamento de isolamento contra o ruído, o calor ou o frio e equipamento para melhorar a ventilação;
	g) roupa de trabalho e equipamento de segurança como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes ou equipamento de proteção individual contra quedas;
	h) placas de avisos de segurança e de emergência;
	i) análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;
j) guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.	

TABELA II - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º	
Custos elegíveis relativos a investimentos que visem a Melhoria da Hidrodinâmica do Casco do Navio	São elegíveis os custos relativos às seguintes ações:
	a) investimentos em mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;
	b) custos relacionados com a utilização de revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;
	c) custos relativos aos mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;
	d) ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica.
Custos elegíveis relativos a	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º	
investimentos que visem a Melhoria dos Sistemas de Propulsão do Navio	a) hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão; b) catalisadores; c) geradores eficientes do ponto de vista energético, por exemplo a hidrogénio ou gás natural; d) elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares e) lemes de proa ativos; f) conversão de motores para biocombustíveis; g) económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível; h) investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão.
Custos elegíveis relativos a investimentos que visem a Redução do Consumo de Eletricidade e de Energia Térmica do Navio	São elegíveis os custos relativos às seguintes ações: a) investimentos para melhorar os sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento em navios de menos de 18 m; b) investimentos para incentivar a reciclagem de calor no interior da embarcação, com recuperação e reutilização para outras operações auxiliares no navio.

ANEXO III

Metodologia para a Pontuação Final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1 - A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
<i>TIR < REFI</i>	0
<i>TIR = REFI</i>	50
<i>REFI < TIR ≤ REFI + 2</i>	65
<i>REFI + 2 < TIR ≤ REFI + 4</i>	80
<i>TIR > REFI + 4</i>	100

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

2 - A Apreciação Técnica (AT) das operações é pontuada nos seguintes termos:

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = Pontuação relativa às condições técnicas;

IE = Pontuação relativa à idade do navio;

NA = Pontuação relativa ao nível médio de atividade do navio nos últimos dois anos.

Condições técnicas (CT):

55 pontos — para as operações com condições técnicas adequadas;

0 pontos — para as operações com condições técnicas inadequadas.

Idade do navio (IE):

Idade < 30 — 25 pontos;

Idade ≥ 30 — 10 pontos.

Nível médio de atividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias — 10 pontos;

De 75 a 150 dias — 15 pontos;

Mais de 150 dias — 20 pontos.

3 - A Apreciação Estratégica (AE) é pontuada nos seguintes termos:

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

TABELA II

Artigo 4.º	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
a)	Saúde e segurança	40	70	100
a)	Higiene	30	60	90
a)	Condições de trabalho	30	60	90
d)	Eficiência energética ou redução emissão poluentes	40	70	100
d)	Hidrodinâmica do navio	30	60	90
	[Revogado]			
e)	Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

Operações previstas no âmbito da alínea b) do artigo 4.º:

TABELA III

Artigo 4.º, alínea b)	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
i)	Mudança de artes, nomeadamente rebocadas para outras artes	100		
i) e ii)	Modificação em artes para melhorar seletividade ou reduzir impacte no ambiente	30	60	90
iii)	Equipamentos para redução do impacte nos fundos marinhos	30	70	90
iv)	Equipamento para proteção das capturas de predadores	25	60	75

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

ANEXO IV

Critério para avaliação de situação financeira pós projeto

(a que se refere a alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º)

1 – Para efeitos do disposto na alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 – A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

- CP: capitais próprios da empresa;
- AL: ativo líquido da empresa.

3 – Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.